



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038272-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado KARINA XAVIER CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2038272-58.2025.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL — 1ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADA: KARINA XAVIER CRUZ

MMª. JUÍZA DE 1º GRAU: ANDREA SCHIAVO

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS A 35%, MAIS 5% PARA EVENTUAL CARTÃO DE CRÉDITO, DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Ação em que a autora busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados - Soma dos descontos mensais dos empréstimos consignados em folha de pagamento em questionamento que não atinge o percentual limitador previsto ao servidor público do Estado de São Paulo, pois a limitação da instituição financeira agravante é de reserva de margem consignável em cartão de benefício, de forma que deve ser mantido o valor da respectiva prestação mensal firmada entre o agravante e a agravada – Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, deferiu tutela provisória para limitar os descontos mensais das parcelas dos mútuos contratados em consignação a 35%, mais 5% para eventual cartão de crédito, do valor líquido dos vencimentos da autora, sob pena de multa diária (fls. 85/87, dos autos de origem).

O banco agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que os descontos realizados

sobre os vencimentos da agravada estão em conformidade com a legislação vigente e não ultrapassam os limites estabelecidos. Afirmo que a r. decisão agravada é desproporcional e pode causar prejuízos irreparáveis à instituição financeira, especialmente diante da impossibilidade prática de cumprimento da obrigação imposta. Sustento que a limitação determinada pelo MM. juízo de origem desconsidera que o contrato firmado entre as partes respeitou os limites legais da margem consignável e foi autorizado pela fonte pagadora, no caso, o Governo do Estado de São Paulo. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da decisão agravada (fls. 01/27).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo intimada a agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso procede.

Com o advento da Lei nº 14.431/2022, que promoveu alterações parciais na Lei nº 10.820/2003, o limite para concessão de empréstimos consignados foi ampliado para 35% dos rendimentos líquidos, reservando-se ainda 5% adicionais exclusivamente para operações com cartão de crédito consignado.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 60.435/2014, complementado pelas alterações introduzidas pelos Decretos nº 61.750/2015 e nº 66.622/2022, autoriza um incremento de até 15% na margem consignável para operações realizadas por meio de cartão benefício consignado, criando um regime diferenciado de ampliação de crédito consignado.

No caso *sub judice*, constata-se que a agravada exerce o cargo de servidora pública estadual, na função de professora de educação básica, percebendo remuneração bruta mensal de R\$ 11.551,58 e líquida de R\$ 8.652,24, após os descontos legais referentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária.

Contudo, a r. decisão agravada limitou os descontos mensais a 40% da remuneração líquida, sendo 35% destinados a empréstimos consignados e 5% ao cartão de crédito consignado, desconsiderando a margem adicional de 15% prevista especificamente para o cartão benefício consignado.

Pois bem. A análise detalhada dos documentos apresentados pela agravante demonstra que os descontos efetivados obedecem estritamente aos limites legais aplicáveis.

Primeiramente, no que tange aos empréstimos consignados, verifica-se que os descontos totalizam o montante de R\$ 3.028,28, correspondendo a 35% da remuneração líquida da agravada.

consignado, o valor descontado corresponde ao limite adicional de 5%, fixado em R\$ 432,61.

Por fim, no tocante ao cartão benefício consignado, há a previsão de um limite suplementar de até 15%, estipulado em R\$ 1.297,83. Nesse sentido, a documentação apresentada demonstra que as parcelas averbadas referentes ao cartão benefício somam R\$ 1.140,75, valor que se encontra dentro do limite permitido.

Assim, o total máximo que poderia ser descontado da remuneração líquida da agravada seria de R\$ 4.758,72 (55% do salário líquido), de modo que os descontos efetivamente realizados somam R\$ 4.601,64 (R\$ 3.028,28 em empréstimos consignados, R\$ 432,61 em cartão de crédito consignado e R\$ 1.140,75 em cartão benefício consignado), montante que se encontra dentro do limite legal permitido e respeita as margens consignáveis específicas estabelecidas pela legislação aplicável.

Ademais, o artigo 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, em sua redação atualizada pelo Decreto nº 66.622/2022, dispõe de maneira clara e inequívoca que a margem consignável destinada ao cartão benefício é independente e cumulativa em relação às margens previstas para empréstimos consignados e para o cartão de crédito consignado.

Nesses termos tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do autor contra sentença de improcedência da ação de obrigação de fazer, relativa à limitação de descontos consignados em folha de pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Requerente sustenta (i) extrapolação da margem consignável de 30% de seus proventos pelas operações indicadas; (ii) possibilidade de revisão contratual em atenção à legislação específica e ao princípio da dignidade humana. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **Ausência de extrapolação da margem consignável do autor, servidor público estadual, a qual corresponde a 55% de seus proventos com a dedução dos descontos obrigatórios, sendo 35% destinado a consignações facultativas, 15% destinado ao uso de cartão de benefício, e 5% para despesas contraídas por cartão de crédito consignado.** IV. DISPOSITIVO 4. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Decretos Estaduais nº 60.435/2014, nº 61.750/2015 e nº 66.622/2022; Resolução SFP nº 26/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1042337-78.2023.8.26.0002, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível
1034593-29.2023.8.26.0100, Rel. Elói
Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito
Privado, j. 25/06/2024.

(TJSP; Apelação Cível
1008152-45.2023.8.26.0024; Relator (a):
Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Andradina -
1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024;
Data de Registro: 19/11/2024, g.n.)

Assim, resta evidente que os descontos realizados pela agravante estão integralmente de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, não havendo qualquer descumprimento das normas regulamentares que disciplinam as margens consignáveis.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para revogar a tutela de urgência.**

WALTER FONSECA

Relator